

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.204, DE 2012

Dispõe sobre a criação de programa de atividades desportivas no âmbito dos estabelecimentos de ensino, no período de férias escolares.

**Autor:** Deputado MÁRCIO MACEDO

**Relator:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina o apoio do poder público federal à criação de programa de atividades desportivas nos estabelecimentos de ensino, no período de férias escolares. Trata-se da reapresentação de matéria atualmente arquivada, proposta em 2005, pelo então Deputado Carlos Nader, por meio do Projeto de Lei nº 4.750/2005, na época aprovado na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Turismo e Desporto.

A proposição estabelece o treinamento de monitores escolhidos, preferencialmente, na própria comunidade, durante o semestre letivo, e autoriza o aproveitamento de alunos das escolas superiores de Educação Física para estágio, sem remuneração, como monitores. Sem ônus para o Estado, poderão ser estabelecidas parcerias com clubes da comunidade, quando os estabelecimentos de ensino não dispuserem de espaço suficiente para as práticas desportivas.

A matéria foi rejeitada na Comissão de Educação e Cultura, com sugestão de envio de Indicação ao Poder Executivo, e aprovada na Comissão de Turismo e Desporto.

\*34AC3A9E47\*

34AC3A9E47

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, entretanto, verifica-se que o projeto atribui competência a outro Poder, cria despesa sem a devida inclusão em lei orçamentária e invade competência de Estados e Municípios, cujos governos, secretarias de educação, secretarias de esporte e outros órgãos e entidades estaduais e municipais arcarão com os custos e desafios à implementação do programa.

O comando do art. 4º afronta, como já decidido reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 2º do texto constitucional, que consagra o princípio da separação e independência dos Poderes, não se admitindo disposição legal que venha a impor ao Executivo prazo para exercer atribuição de sua exclusiva competência, como a de regulamentar leis.

De outro lado, no que se refere à juridicidade da matéria, entendemos que o projeto é meramente autorizativo, ao estabelecer, no seu art. 1º, que “o poder público federal estimulará a criação de programa de atividades desportivas nos estabelecimentos de ensino, no período de férias escolares”.

\*34AC3A9E47\*

34AC3A9E47

Em nossa opinião, o comando acima transcrito cria apenas uma faculdade para o Ministério da Educação e para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, o que não se coaduna com o espírito da lei, que deve sempre trazer normas obrigatórias e impositivas, permitindo-se o exercício do efetivo controle do seu cumprimento. A lei não se destina a veicular sugestões, mas a estabelecer comandos imperativos a serem seguidos pelos seus destinatários.

Nessas condições, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.204, de 2012, restando prejudicada a análise dos demais aspectos sobre os quais esta Comissão deve se pronunciar.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora